



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.193/2020

CLASSIFICA BANANEIRAS COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade – No que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de valorizar o município de Bananeiras

AUTOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA (Substituído pelo Dep. Júnior Araújo)

P A R E C E R Nº 338 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.193/2020**, de autoria do **Dep. Tovar Correia Lima**, o qual *“CLASSIFICA BANANEIRAS COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise classifica Bananeiras como município de interesse turístico.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“O município de Bananeiras está localizado no estado da Paraíba e, segundo estimativa do IBGE/2020, possui 21.269 habitantes e uma área de 255,641 km². Situado na Serra da Borborema, região do Brejo paraibano, a 141 km de João Pessoa e a 70 km de Campina Grande, o município foi fundado em 16 de outubro de 1879.

A colonização das terras do atual município de Bananeiras iniciou-se na segunda ou terceira década do século XVII. Dentre os primitivos povoadores do lugar destacam -se os nomes de Domingos Vieira e Zacarias de Melo, moradores em Mamanguape, aos quais foram concedidos sesmarias, em 1716. Até 1822, Bananeiras pertenceu à jurisdição da vila de São Miguel da Baía da Traição, passando em seguida ao termo de Areia. Em virtude do seu desenvolvimento, foi criada a freguesia, em 26 de maio de 1835, sob a invocação de Nossa Senhora do Livramento.

A Resolução do Conselho do Governo datada de 9 de maio de 1833 criou o Município de Bananeiras, verificando-se sua instalação em 10 de outubro do mesmo ano. O distrito foi criado pela Lei provincial n.º 5. de 26 de maio de 1835. A Lei provincial n.º 690, de 16 de outubro de 1879, concedeu foros de cidade à sede municipal.

A região foi primeiramente produtora de cana-de-açúcar e depois de café. Em 1852, a produção cafeeira chegou a ser a maior da Paraíba e a segunda do Nordeste. Isto tornou a cidade uma das mais ricas da região, riqueza esta expressa na arquitetura de seus casarões.

Conhecida pela sua paisagem serrana e seu clima agradável durante boa parte do ano, Bananeiras tem atraído cada vez mais turistas para a cidade. Além do clima mais ameno, o município oferece ainda muitos atrativos, como o turismo rural, visitas a cachoeiras, engenhos que produzem cachaça, um interessante túnel, trilhas, rapel,

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

sítios arqueológicos, um conjunto arquitetônico de casarios preservado, uma belíssima igreja, comidas típicas da região, bons restaurantes e a famosa e concorrida festa de São João, em junho, que atrai milhares de turistas para a cidade.

Além disso, Bananeiras é uma das cidades que compõem a Rota Cultural Caminhos do Frio na Paraíba, oferecendo aos visitantes, durante os meses de julho a setembro, uma ampla programação cultural.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para que Bananeiras possa ser classificada como Município de Interesse Turístico, desenvolvendo toda a sua potencialidade e preservando as suas riquezas e valores”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de valorizar o pólo tecnológico de Campina Grande.

A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio artístico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.193/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.193/2020**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


Camila Toscano
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.